



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei Executivo nº 046/2025

Autor: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Altera os artigos 39, inciso I e § 1º, e o artigo 41, II do projeto de Lei Executivo nº 46/2025.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, que ao final assinam, no uso da atribuição que lhes confere o art. 30, inciso I, da Lei Orgânica municipal, apresentam a seguinte proposta de Emendas ao PLC 01/2025.

Fica alterada a redação dos artigos acima citado, conforme segue:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso I e § 1º do Artigo 39 do PLE 46/2025:

.....

I. Advertência escrita;

§ 1º A não observação da determinação de desocupação pacífica ensejará o início dos procedimentos de desocupação forçada do imóvel, **devendo** ser utilizados meios cabíveis e legais pelas vias judiciais para reintegração da posse e substituição do beneficiário, observando a ordem de cadastro.

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso II, do Artigo 41 do PLE 046/2025:

II – a multa correspondente a **10 % (dez por cento)** do montante das prestações pagas, também revertida ao FMHIS.

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas aos artigos 39, inciso I e § 1º, e no artigo 41, inciso II, do Projeto de Lei Executivo nº 046/2025 têm por finalidade aperfeiçoar a redação normativa, conferir maior segurança jurídica à aplicação das penalidades e assegurar a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e devido processo legal.



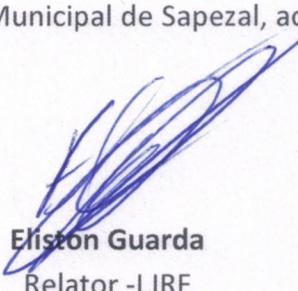
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

No que se tange ao artigo 39, a adequação do inciso I e do § 1º visa dar clareza a natureza da penalidade de advertência escrita, bem como disciplinar de forma expressa os procedimentos a serem adotados em caso de descumprimento da determinação de desocupação pacífica do imóvel. A nova redação estabelece que eventual desocupação forçada somente ocorrerá mediante a utilização dos meios legais cabíveis, especialmente pela via judicial, resguardando o direito ao contraditório, à ampla defesa e à atuação do Poder Judiciário nos casos de reintegração de posse, além de garantir a substituição do beneficiário conforme a ordem do cadastro, preservando a transparência e a imparcialidade do programa habitacional.

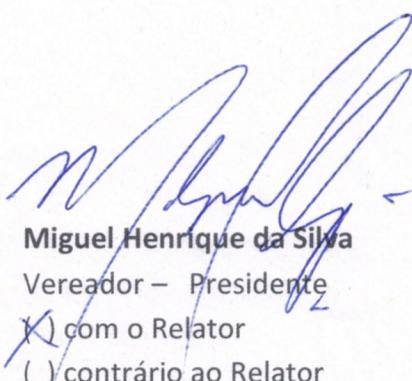
Quanto à alteração do artigo 41, inciso II, a fixação da multa no percentual de **10% (dez por cento)** do montante das prestações pagas, com destinação ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, tem como objetivo tornar proporcional a sanção aplicada, evitando penalidades excessivas ou desarrazoadas. A medida também fortalece o próprio fundo, assegurando que os recursos oriundos das penalidades retornem às políticas públicas habitacionais, em consonância com o interesse público e a função social do programa.

Dessa forma, as modificações ora apresentadas não alteram a essência da proposta original, mas corrigem, complementam e aprimoram dispositivos específicos, garantindo maior efetividade na aplicação da lei, segurança jurídica aos beneficiários e à Administração Pública, bem como conformidade com os princípios constitucionais e as boas práticas da técnica legislativa.

Sala de reunião da Câmara Municipal de Sapezal, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2025.



Eliston Guarda
Relator -LJRF



Miguel Henrique da Silva
Vereador – Presidente
 com o Relator
 contrário ao Relator



Ailton Monteiro Dias
Vereador - Membro
 com o Relator
 contrário ao Relator